

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**A INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA<sup>1</sup>**  
**THE INEFFICIENCY OF THE STATE IN THE ESTABLISHMENT OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PRISONERS AND THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY**

**Natália De Souza Farias<sup>2</sup>, Daniel Modesti<sup>3</sup>, Eloísa Naír De Andrade Argerich<sup>4</sup>, Bianca Strücker<sup>5</sup>, Luana Nascimento Perin<sup>6</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no transcorrer da disciplina de Direito Constitucional II

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: nfarias01@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: daniel\_escritorio@hotmail.com

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Mestre em Desenvolvimento. E-mail: argerich@unijui.edu.br.

<sup>5</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

<sup>6</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: luana.n.perin@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo uma melhor compreensão acerca do direito à vida, evidenciando a vértice correspondente a dignidade humana. Para tal, discorre a respeito dos direitos fundamentais do cidadão-presos bem como o poder de inércia do Estado perante as instituições carcerárias e sua ineficiência na efetivação dos direitos fundamentais desta categoria.

A proposta deste trabalho, de maneira sucinta, é analisar a efetivação dos direitos fundamentais, com foco nos direitos dos presos que estão cumprindo pena. Para tanto, utiliza-se de uma breve referência ao artigo 5º da Constituição Federal como demonstração da abrangência dos mesmos, adentrando em aspectos referentes ao direito à vida.

Ao final, partindo do princípio da dignidade humana, com o propósito de demonstrar a situação degradante e hostil que se encontra a população carcerária, como também, de maneira pontual a inércia do Estado perante as instituições prisionais, utiliza-se como exemplo o Presídio Central de Porto Alegre - RS considerado, mediante relatório da CPI do Sistema Carcerário da Câmara dos Deputados e Comissão de cidadania e direitos humanos subcomissão da situação prisional do Estado do Rio Grande do Sul , como uma das piores prisões brasileira.

## **METODOLOGIA**

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem dedutivo, analisando as observações de casos da realidade concreta.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

No artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Neste vértice, Luiz Alberto David Araújo (2005, p. 117) alega que “os direitos fundamentais têm um forte sentido de proteção do ser humano, e mesmo o próprio *caput* do art. 5º faz advertência de que essa proteção realiza-se “sem distinção de qualquer natureza”. Logo, a interpretação sistemática e finalística do texto constitucional não deixam dúvidas de que os direitos fundamentais destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou situação no Brasil (2005, p. 117).”

Pode-se, então afirmar que a intenção do legislador ao incluir os direitos fundamentais na Constituição Federal, não era outra senão a de garantir que todos, independentemente de raça, credo, cor, sexo podem viver com dignidade do cidadão enquanto ser humano. Obviamente, que é inegável que o preso também é titular destes direitos e, por isso não pode ser tratado com menosprezo e viver em um ambiente degradante e hostil, muito embora algumas pessoas entendam que aquele que cometeu um delito não é dotado de direitos.

Não se duvida que direito à vida é um pressuposto fundamental para a existência dos demais direitos e, este abrange a dignidade e esta será alcançada se “[...] o Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter uma vida digna quanto à subsistência”. (MORAES, 2012).

Interessante referir que, a primeira acepção diz respeito ao direito de a pessoa estar e permanecer viva, e quem sua existência física não será violada nem pelo Estado nem por outros particulares, como prescreve o texto constitucional. Está e regra máxima de nossa Magna Carta e visando a proteção à vida, veda a aplicação da pena de morte, ressalvado o caso de guerra declarada. (art.5º, XLVII, “a”). Neste sentido, Nathalia Masson (2012-2013) aduz que “[...] no que se refere à proteção a vida digna, que expande o conceito de viver para além da simples subsistência física, temos uma íntima e indissociável relação com a dignidade da pessoa humana”.

Na verdade, se está ressaltando que o ser humano é dotado de dignidade e como tal deve ser respeitado sem seus direitos fundamentais, independentemente de estar preso ou no convívio social. A dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p 72) é a “[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”.

É indiscutível que o relatório da CPI do Sistema Carcerário da Câmara dos Deputados, bem como o Relatório da Comissão de cidadania e direitos humanos subcomissão da situação prisional do

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Estado do Rio Grande do Sul apresentam de maneira contundente que uma das piores instituições carcerárias do Brasil, é o Presídio Central de Porto Alegre, e, também, quanto falta de dignidade humana conjuntamente com os demais direitos fundamentais (nesse caso do cidadão-presos) não se fazem presente em nenhum dos lugares visitados ( BRASI, 2009).

A finalidade da CPI foi de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 2009).

A realidade do Presídio Central tem sido exposta pelos meios de comunicação social, que mostram à sociedade que os presidiários do Presídio Central de Porto Alegre, vivem em condições sub-humanas e há um flagrante desrespeito as condições mínimas estabelecidas pelos direitos humanos. As celas encontram-se em condições precárias, citando-se, rachaduras nas paredes, celas sem portas, privadas imundas decorrentes da utilização da água se dar uma vez ao dia, fiação elétrica exposta, falta de esgoto encanado e a proliferação de diversos insetos e roedores, mais a superlotação das casas prisionais sé o panorama das penitenciárias. Alerta-se que o relatório da Câmara dos Deputados aponta que no Presídio Central de Porto Alegre, objeto de análise, convivem aproximadamente 4.266 detentos, ocupando um espaço que seria destinado somente a 2.069 presos, em buracos de 1 metro por 1,5 metros, dormindo em camas de cimento juntamente com a sujeira, mofo e mau cheiro insuportável. (BRASIL, 2016).

As indagações de Lizandra Pereira Demarchi (2017) vem ao encontro das preocupações que são levantadas nessa pesquisa. A partir dessa realidade, outro questionamento é necessário: como garantir a integridade física e moral do cidadão-presos, se o presídio abriga mais do dobro de sua capacidade e, a pretexto de manter a segurança, esquece-se dos direitos mais básicos do ser humano? Que necessidade há em submeter o cidadão-presos a esse tipo de desumanidade? Que controle mantém o poder militar que, para manter a segurança, precisa retirar do indivíduo o que lhe é mais salutar - a própria dignidade?

Registra-se que a falta de efetividade e eficiência do Estado em gerir o sistema carcerário brasileiro, ressocializando o preso, mostra que a total falta de respeito à integridade física, psicológica e moral dos presos vai se refletir de forma negativa para a sociedade, pois ao ter cumprido a sua pena e colocado em liberdade, volta a delinquir para garantir a sua subsistência. Neste sentido, Demarchi (2017) assinala que “Adentrando as portas de uma instituição carcerária o cidadão perde muito mais que sua liberdade, perde sua dignidade. Basta citar apenas as condições das celas da casa prisional para que se tenha a certeza de que a integridade física e moral do cidadão-presos não são respeitadas.”

Depreende-se das considerações acima que, na atualidade, há um descaso muito grande por parte do Estado, na condução da política criminal, uma vez que a Lei de Execução Penal - Lei n. 7. 210/84, dispõe em seu art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**”, e apontam os relatórios da CPI da Câmara dos Deputados e da

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Comissão de cidadania e direitos humanos subcomissão da situação prisional do Estado do Rio Grande do Sul uma realidade diferente da proposta legal. Ressalta-se que, em razão das condições degradantes e indignas dos estabelecimentos prisionais, não há possibilidade de um apenado se reabilitar e voltar à sociedade e à sua família com a intenção de integrar-se novamente.

Afirma Rogerio Grecco (2011, p.443) que “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. São muitos os obstáculos enfrentados pelos ex-presidiários, mas o mais recorrente é a sua volta ao mercado de trabalho, pois a maioria não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego, alega Grecco (2011), fazendo com que voltem ao cometimento de novos crimes, auxiliando de forma direta na reincidência e aumento da criminalidade.

Merece destaque o citado no relatório da CPI (2009, p. 169), sobre a atividade laboral. Enfatiza que “A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade num mercado cada vez mais exigente.”

Deve-se, ainda, mencionar que os fatores que levam à ineficiência do Estado em resolver os problemas relativos ao sistema carcerário, segundo apontam dos relatórios citados, estão relacionados em grande medida, com a superlotação das unidades prisionais e a falta de controle sobre o que entra nas penitenciárias (armas, drogas e celulares), bem como a falta de políticas públicas voltadas à reeducação do preso.

Contudo, deve-se referir que não se está querendo que o preso tenha regalias na penitenciária. Não é isso. O que se quer é o reconhecimento de que direitos e garantias fundamentais devem ser reconhecidos, protegidos e concretizados a qualquer pessoa, tenha essa ou aquela condição.

O preso, é um ser humano como cada um de nós e precisa ser atendido em suas necessidades básicas e vitais e assim, recuperar a sua dignidade como homem e poder voltar à sociedade para recomeçar uma nova vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que essa pesquisa possibilitou uma melhor compreensão a respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos que se encontram presos cumprindo suas penas por ter cometido um delito. Constata-se com a análise do relatório da CPI dos Presídios da Câmara de Deputados, de 2009 e da Comissão de cidadania e direitos humanos subcomissão da situação prisional do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Presídio Central de Porto Alegre/RS mostrou com clareza a ineficiência do Estado em assegurar condições mínimas para os presos manterem-se nos estabelecimentos prisionais. A situação crítica vivida pelos cidadãos-presos somente poderá ser resolvida quando o verdadeiro Estado democrático de direito deixar de ser apenas uma previsão constitucional, ou seja, quando passar a garantir o cumprimento dos princípios, principalmente em relação à dignidade humana, e não simplesmente exercer a violência legítima, oficializada,

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

desrespeitando os direitos fundamentais dos presos.

**Palavras-chave:** Cidadão-presos. Desrespeito. Princípios. Violência.

**Keywords:** Citizen-prisoner. Disrespect. Principles. Violence.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário/2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 25 mai. 2017

\_\_\_\_\_. **CPI. Sistema Carcerário**. Disponível em: . Acesso em: 25 mai. 2017

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 06/05.2017.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Comissão de cidadania e direitos humanos subcomissão da situação prisional do Estado do Rio Grande do Sul** <[http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/SubSist\\_Prisional/Rel\\_Final.PDF](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubSist_Prisional/Rel_Final.PDF)>. Acesso em: 6 mai. 2017

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica